



Of. nº 10/865 – SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 28 de agosto de 2017.

**Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores.

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que *“Autoriza o Município de Novo Hamburgo a celebrar Convênio com Cooperativas Habitacionais.”*
2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT  
Prefeita

Exma. Senhora  
**PATRÍCIA BECK**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de  
NOVO HAMBURGO – RS

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



PROCOLO GERAL 3247  
Data: 01/12/2017 Horário: 12:52  
Administrativo -



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa autorizar o Município a firmar convênios com cooperativas habitacionais, proporcionando assessoria técnica, urbanística e jurídica às famílias que constam no cadastro de interesse habitacional no Município, possibilitando a elas auxílio técnico para melhorias de suas casas.

As sociedades cooperativas podem, tendo como fim a viabilização da atividade de seus associados, adotar qualquer objeto, respeitando-se as limitações legais no sentido de não exercerem atividades ilícitas ou proibidas em lei. Vale lembrar que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados por ela, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto da cooperativa conforme Lei federal nº 5.764, de 1971. Devem ser constituídas por no mínimo 20 pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoa jurídica que tenha por objetos as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas, ou ainda aquelas sem fins lucrativos.

No caso das cooperativas habitacionais, essas são cooperativas diferenciadas, são criadas com um propósito único e temporário, um consórcio, com o objetivo de adquirir a casa própria. Portanto, tão logo esse objetivo é atingido, sua liquidação é posta em prática. Em um país como o Brasil, cujo déficit habitacional é evidente, tais cooperativas são de suma importância social, pois facilita, às famílias de baixa e média renda, o acesso à casa própria.

Segundo nossa proposta, a assistência técnica em questão refere-se ao direito social à moradia, garantido pela Constituição Federal e, além disso, as construções sem a devida assistência técnica não apresentam o conforto adequado e geram os maiores desperdícios, sendo, portanto, mais dispendiosas.

Objetiva-se, ainda, a implementação da regularização fundiária, legalizando a permanência de populações moradoras em assentamentos habitacionais irregulares, garantindo também a melhoria socioeconômica dos moradores e das condições de habitabilidade e salubridade dos núcleos habitacionais.

A Regularização fundiária faz parte da política habitacional, já que efetiva o direito a moradia adequada, que é a moradia legalizada inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura, serviços e equipamentos básicos.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.